Diário Oficial do MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Antas

Terça-feira • 19 de Agosto de 2025 • Ano XIII • Nº 2696

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

# Sumário

Decretos ..... 02 a 12

Portarias ..... 13 a 13

Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZQ5NKEXMKZFNJGZNTNCOU

## Decretos

**DECRETO N.º 034/2025**
**DE 19 DE AGOSTO DE 2025.**

Regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos processos de licitações públicas no âmbito do município de Antas, e dá outras providências

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS**, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, IV da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

**CONSIDERANDO** o disposto nos Arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fomentar o comércio local e regional;

**CONSIDERANDO** a necessidade de imprimir maior celeridade na entrega de determinados bens ofertados ao Município de Antas;

**DECRETA:**

**Art.1º.** Fica instituído, nos termos deste Decreto, o programa municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Antas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**Art.2º.** Nas contratações públicas de bens, serviços e obras de Antas, deverá ser concedido

tratamento diferenciado, favorecido, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando:

**I -** A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

**II -** Ampliação da eficiência das políticas públicas;

**III -** O incentivo à inovação tecnológica;

**IV -** O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e

**V -** Estimular o uso do poder de compra do Município, articulando diversos fatores e agentes, em uma ação integrada e abrangente, promovendo assim o desenvolvimento socioeconômico de Antas e Região.

**Parágrafo Único.** Subordinam-se ao disposto neste Decreto, os órgãos da administração pública Municipal, direta e indireta.

**Art.3º.** Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:

**I - Local ou municipal:** O limite geográfico do município;

**II - Regional:** Uma das alternativas a seguir, de conformidade com o que dispuser o instrumento convocatório:

a) O âmbito dos municípios constituintes da microrregião e/ou microrregião geográfica a que pertence o próprio Município, definida como Semiárido Nordeste II, composto pelos município de Adustina, Sítio do Quinto, Banzaê, Cícero Dantas, Cipó, Coronel João Sá Euclides da Cunha, Fátima, Heliópolis, Jeremoabo, Nova Soure, Novo Triunfo, Paripiranga, Pedro Alexandre, Ribeira do Amparo, Ribeira do Pombal, Santa Brígida, Antas, conforme estabelecido pelo Estado da Bahia;

b) O âmbito dos municípios constituintes da região administrativa do governo do Estado

da Bahia.

**Parágrafo Único.** A eleição do critério de regionalização do certame considerará as especificidades de cada objeto licitado e o respectivo mercado fornecedor, cabendo a comissão, motivar nos autos do respectivo processo licitatório os parâmetros utilizados na delimitação da região.

**Art.4º.** Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos da Administração Direta e indireta do Município deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

**§1º.** Para os efeitos deste artigo poderá ser utilizada a licitação por item.
**§2º.** Considera-se licitação por item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços sejam divisíveis e possam ser adjudicados a licitantes distintos.
**§3º.** Na impossibilidade de atendimento do disposto no "caput", em decorrência da natureza do produto, da inexistência no município de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, da exigência de qualidade específica, do risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

**Art.5º.** Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão:

**I -** Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

**II** - Instituir cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado com as especificações técnicas dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

**III** - Instituir cadastro próprio ou em parceria com entidades, de livre acesso, e mantê-lo atualizado para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

**IV** - Não utilizar, na definição do objeto da contratação, especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;

**V** - Capacitar e sensibilizar os servidores, empresários, entidades e sociedade sobre o presente Programa, bem como orientar os micro e pequenos empresários locais através de cartilhas, atendimentos referenciais exclusivos para o esclarecimento de dúvidas e disponibilização de informações;

**VI** - Promover a padronização e a divulgação de modelos de editais, termos de referência e demais documentos licitatórios;

**VII** - Desenvolver propostas de modernização, celeridade e desburocratização dos processos Licitatórios;

**VIII** - Priorizar a utilização de pregão na aquisição de bens ou serviços comuns, que envolvam produtos de pequenas empresas ou, de produtores rurais estabelecidos na região, como política pública de incentivo e promoção do desenvolvimento local e regional.

**Art.6º.** As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Direta do Município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

**§1º.** As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas

necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

**§2º.** A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

**Art.7º.** Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos na região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão.

**Art.8º.** Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

**Art.9º.** Para os fins do artigo anterior, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar parcerias com entidades e organizações da sociedade civil para divulgação das licitações.

## SEÇÃO II
## DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

**Art.10.** Nas contratações públicas da Administração Direta e Indireta Municipal poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal.



CERTIFICAÇÃO DIGITAL: QZQ5NKEXMKZFNJGZNTNCOU
Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

**Parágrafo Único.** Os benefícios referidos nesta Seção poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

**Art.11.** Nos termos da Lei Complementar 123/2006, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

**Subseção I**

**Da Preferência À MPE em Caso de Empate**

**Art.12.** Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º.** Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até dez por cento superior ao menor preço.

**§2º.** Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até cinco por cento superior ao menor preço.

**§3º.** O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

**§4º.** A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:
**I -** Ocorrendo o empate, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame;

**II -** Na hipótese da não contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, com base

no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

**III -** No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

**§5º.** Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

**§6º.** No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de cinco minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão.

**§7º**. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório.

**§8º.** Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00, nos termos do Art. 48, I da Lei Complementar nº 123/2006.

**§9º.** Não se aplica o disposto neste artigo quando ocorrerem situações previstas no Art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006.

**Subseção II**

**Da Subcontratação de MPE**

**Art.13.** Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório e o

instrumento contratual poderão exigir a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

**I -** O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

**II -** Prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

**III -** Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no Município ou Região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no Município;

**IV -** Que a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de trinta dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

**V -** Que a empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

**§1º.** Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

**I –** Microempresa ou empresa de pequeno porte;
**II -** Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte,
**III -** Consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com

participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

**§2º.** Não se admite a exigência de subcontratação:

**I -** Para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

**II -** Quando for inviável, sob o aspecto técnico;

**III -** Quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

**§3º.** O disposto no inciso II do caput deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão, ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

**§4º.** Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a administração pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, assim definidas no instrumento convocatório.

**Subseção III**

**Da Aquisição de Bens, Serviços e Obras de Natureza Divisível**

**Art.14.** Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

**§1º.** Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens, sendo:

Governo Municipal ANTAS Nossa terra, nosso orgulho

**I -** Um com o limite máximo percentual de 25% para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

**II** - Outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

**§2º.** O disposto neste artigo não impede a participação da microempresa ou empresa de pequeno porte na disputa pela totalidade do objeto.

**§3º**. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

**§4º.** Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

**§5º.** Aplica-se o disposto no caput sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

**§6º.** Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento).

**§7º.** Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido justificadamente.

**§8º.** Não se aplica disposto neste artigo para os itens ou lotes de licitação de valor estimado até R$80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte.

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

**Art.15.** Para aplicação dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, especialmente quanto à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional previsto no art. 47 daquela Lei, poderá ser concedida prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, no seguinte termo:

**I –** As licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do art. 12 §8º, deste decreto serão destinadas para empresas sediadas local ou regionalmente;

**Art.16.** Os certames atendidos por este Decreto deverão especificar a condição de tratamento favorecido, diferenciado, simplificado e regionalizado para as microempresas e empresas de pequeno porte no respectivo Edital, sem prejuízo às demais normas vigentes de favorecimentos de microempresas e empresas de pequeno porte no Município de Antas.

**Art.17.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Antas, Bahia, em 18 de Agosto de 2025.**

**ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS**
**Prefeita Municipal de Antas**

Rua João Félix, nº95, Centro
sec.adm.antas@gmail.com
www.antas.ba.gov.br

## Portarias

Governo Municipal ANTAS
Nossa terra, nosso orgulho

**ERRATA DA PORTARIA Nº 231/2025**
**DE 19 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre **ERRATA** para retificação da Portaria nº 231/2025, que versa sobre a concessão da **Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Profissional – GIAP** a servidora estável da educação básica pública municipal de Antas-BA.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS-BA, Essioneide Pimentel da Silva Matos**, no uso de suas atribuições legais, torna pública a presente **ERRATA** para retificação do anexo único da Portaria nº 231/2025, publicada na edição nº. 2693, de 19 de agosto de 2025, páginas 15 e 16, do Diário Oficial do Município de Antas-BA, cujo ato normativo dispõe sobre a concessão da **Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Profissional – GIAP** a servidora estável da educação básica pública municipal de Antas. Deste modo, o anexo único da Portaria nº 231, de 19 de agosto de 2025, passa pela seguinte retificação, a saber:

**ONDE SE LÊ:**

**ANEXO ÚNICO**
**PORTARIA Nº 232/2025**

| Mat. | Nome do Servidor | Cargo/Função | Carga horária de cursos livres de aperfeiçoamento profissional | Percentual (%) |
|---|---|---|---|---|
| 1080 | ANA VIRGINIA CARVALHO MOREIRA | Coordenadora Pedagógica | 480 h | 8% |

**LEIA-SE:**

**ANEXO ÚNICO**
**PORTARIA Nº 231/2025**

| Mat. | Nome da Servidora | Cargo/Função | Carga horária de cursos livres de aperfeiçoamento profissional | Percentual (%) |
|---|---|---|---|---|
| 1081 | ANA VIRGINIA CARVALHO MOREIRA | Coordenadora Pedagógica | 480 h | 8% |

Proceda-se a retificação supra descrita junto ao Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Antas, permanecendo inalteradas as demais disposições da Portaria nº 231, de 19 de agosto de 2025.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ANTAS-BA, EM 19 DE AGOSTO DE 2025.**

**ESSIONEIDE PIMENTEL DA SILVA MATOS**
Prefeita Municipal